



PARECER Nº 2836/26

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 0026/26

Relator: Deputado *FATIMA CAMUTO*

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo após veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.642/2025 (LOA 2026), alcançando os arts. 26 e 28. No art. 26, sustenta violação ao princípio da exclusividade, por referência a ajustes no PPA. No art. 28, sustenta incompatibilidade com o regime de créditos adicionais, com a Lei nº 4.320/1964 e com vedações constitucionais (transposição, remanejamento, transferência e abertura de créditos).

A análise constitucional deve considerar o ciclo PPA–LDO–LOA como sistema e, especialmente, a existência de precedentes normativos internos: a promulgação, pela ALE, do art. 5º do PPA 2024–2027 e do art. 34 da LDO 2026, ambos após rejeição de veto, consolidando a técnica legislativa que o veto pretende afastar no plano da LOA.

II – QUESTÕES JURÍDICAS DELIMITADAS

- Se o art. 26 configura matéria estranha à LOA ou se se trata de norma instrumental de compatibilização PPA–LOA.
- Se o art. 28 implica autorização ilimitada de alteração de créditos ou se apenas remete ao regime, limites e procedimentos do art. 34 da LDO 2026.
- Como aplicar, no exame político-jurídico do veto, o parâmetro do STF na ADI 3.652/RR (LDO estadual): autorização legislativa e limites; vedação a “despesa nova” por atalho.

III – PRECEDENTES NORMATIVOS INTERNOS (PROMULGAÇÕES PÓS-REJEIÇÃO DE VETO)

1. Art. 5º do PPA 2024–2027 (Lei Estadual nº 9.068/2023): promulgado pela ALE após rejeição de veto, admite que ajustes (ações, produtos, metas e regionalização), quando necessários e envolvendo recursos orçamentários, possam ocorrer por intermédio da LOA ou de créditos adicionais, respeitados limites constitucionais.



2. Art. 34 da LDO 2026 (Lei Estadual nº 9.624/2025): promulgado pela ALE após rejeição de veto, define o regime de alterações orçamentárias durante a execução, com limites e procedimentos, servindo de matriz normativa para a execução em 2026.

Essas promulgações reforçam a legitimidade do desenho normativo adotado no autógrafo: o Parlamento reafirmou, em momentos distintos, a técnica de compatibilização e o regime de execução, de modo que o veto deve ser apreciado sob a ótica da coerência sistêmica e do respeito às escolhas legislativas previamente consolidadas.

IV – PARÂMETRO CONSTITUCIONAL E JURISPRUDENCIAL (ADI 3.652/RR)

No julgamento da ADI 3.652/RR (LDO de Roraima), o STF reconheceu a legitimidade de mecanismos de flexibilidade orçamentária desde que presentes: (i) autorização legislativa prévia; (ii) limites e condições; e (iii) preservação do regime de créditos adicionais. O Tribunal afastou leituras que permitissem criação de despesa nova por simples “abertura de elementos” fora do sistema.

V – ANÁLISE DO VETO AO ART. 26

- Natureza do dispositivo: regra instrumental de compatibilização decorrente das dotações e emendas aprovadas na própria LOA.
- Conexão direta com o art. 5º do PPA 2024–2027 (promulgado): a técnica de ajustes via LOA/créditos já foi expressamente acolhida pelo planejamento vigente.
- Conclusão: não há inconstitucionalidade material; eventuais preocupações devem ser enfrentadas por leitura conforme (compatibilização vinculada às dotações e créditos regularmente abertos).

Em síntese, o art. 26 não promove revisão estrutural do PPA, nem cria programas desconectados; apenas determina o ajuste registral e de coerência entre planejamento e orçamento anual aprovado.

VI – ANÁLISE DO VETO AO ART. 28

- O art. 28 não é autorização autônoma e ilimitada: ele remete ao art. 34 da LDO 2026, que disciplina limites e procedimentos.
- Promulgação do art. 34 da LDO 2026 após rejeição de veto: o Parlamento já consolidou esse regime de execução.



• Parâmetro do STF (ADI 3.652/RR): o foco constitucional é autorização legislativa e limites; vedadas interpretações que criem despesa nova fora do regime de créditos.

Portanto, a execução por atos internos dos titulares de Poderes e órgãos autônomos, nos limites definidos pela lei, não caracteriza, por si, violação constitucional; ao contrário, preserva autonomia administrativa-financeira sem afastar o controle legislativo, que se dá pela própria autorização e pelos limites normativos.

VII – VOTO DO RELATOR

Voto pela REJEIÇÃO do veto parcial aos arts. 26 e 28 ao Projeto de Lei nº 1.642/2025 (LOA 2026), por inexistir inconstitucionalidade material e por compatibilidade com o art. 5º do PPA 2024–2027 e com o art. 34 da LDO 2026, ambos promulgados após rejeição de veto, em harmonia com o parâmetro do STF na ADI 3.652/RR.

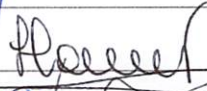
VIII – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

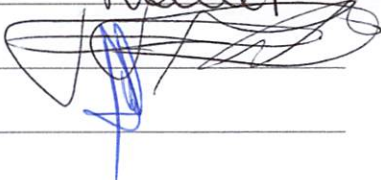
A 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando o voto do Relator, opina pela REJEIÇÃO do veto parcial aos arts. 26 e 28 ao Projeto de Lei nº 1.642/2025 (LOA 2026), com encaminhamento ao Plenário para deliberação, nos termos regimentais.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2026.







PRESIDENTE
RELATOR